



PROCESSO Nº	: 41.177-9/2021
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2021
UNIDADE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA
GESTOR	: ALCINO PEREIRA BARCELOS
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO

### PARECER Nº 3.811/2022

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA. REPASSE INTEMPESTIVO AO LEGISLATIVO. FALHAS CONTÁBEIS. DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR *SUPERÁVIT* FINANCEIRO INEXISTENTE NA FONTE ESPECÍFICA. METAS DE RESULTADO PRIMÁRIO NÃO ATENDEM ORIENTAÇÕES DO STN. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO ENVIADAS INTEMPESTIVAMENTE. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda**, referente ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do Sr. **Alcino Pereira Barcelos**.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os



principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo nº 113492/2022, que trata da documentação referente as Contas Anuais de Governo; o Processo nº 371262/2017, que trata do envio do Plano Plurianual dos exercícios de 2018-2021; o Processo nº 2321/2021, que trata do envio da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2021; o Processo nº 426/2021, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2021; e o Processo nº 413194/2021, que trata de Acompanhamento Simultâneo da inexistência de RPPS em Pontes e Lacerda.

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou **Relatório Técnico Preliminar** (Doc. nº 154123/2022) sobre o exame das contas anuais de governo, no qual constatou as seguintes irregularidades:

**ALCINO PEREIRA BARCELOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:**  
01/01/2021 a 31/12/2021

**1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) O repasse do duodécimo referente ao mês de junho de 2021 ao Poder Legislativo não ocorreu até o dia 20, em descumprimento ao art. 29-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal. - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

**2) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) O percentual destinado para remuneração e valorização dos profissionais da educação – ensino infantil e fundamental foi de R\$ 16.592.335,77, o que representa 60,57% da receita do Fundeb (R\$ 27.392.705,61) no exercício analisado, descumprindo o percentual mínimo de 70% estabelecido na legislação. - Tópico – 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE



## VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

**3) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a elaboração e apresentação do Balanço Patrimonial pois, a demonstração apresentada não atende ao atributo da comparabilidade uma vez que apresenta somente os valores do exercício atual, há divergência quanto ao total da apropriação do resultado patrimonial do exercício e, por consequência no total do Patrimônio Líquido ao final do exercício de 2021 de R\$ 1.266.226,15. - Tópico - 5.3. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

3.2) Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a elaboração e apresentação do Balanço Financeiro pois, a demonstração apresentada não atende ao atributo da comparabilidade; o saldo de caixa e equivalentes de Caixa para o exercício seguinte apresentado no Balanço Financeiro não apresenta convergência com o resultado financeiro apurado ao final do exercício de 2021 e o saldo de Caixa e equivalentes de Caixa constante no Balanço Patrimonial, tendo uma diferença de R\$ 2.085.114,42. - Tópico - 5.3. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

**4) CB07 CONTABILIDADE\_GRAVE\_07.** Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

4.1) Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a elaboração e apresentação da Demonstração das Variações Patrimoniais pois, a demonstração apresentada apresenta somente os valores do exercício atual, não atendendo ao atributo da comparabilidade. - Tópico - 5.3. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

4.2) Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a apresentação de notas explicativas como informações adicionais e complementares às Demonstrações Contábeis. - Tópico - 5.3. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

**5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Descumprimento da Meta de Resultado Primário no valor de R\$ 38.180.116,42, uma vez que o Resultado Primário do exercício alcançou o montante de apenas R\$ 32.743.924,12, correspondendo a R\$ 5.436.192,30 abaixo da meta estabelecida na LDO/2021. - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO

**6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de superávit financeiro inexistente no valor de R\$ 951.462,24



nas fontes de recursos "27", "42", "43" e "47", conforme demonstrado no Quadro 1.2 constante no Anexo 1 deste relatório, em descumprimento as previsões contidas no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, § 1º, inc. I, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) As metas do Resultado Primário e Nominal (corrente e constante), para os exercícios de 2022 e 2023 não atendem as orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, pois os valores apresentados são idênticos, o que indica que não foi considerada projeções de variações de cenários macroeconômicos (projeções dos juros ativos e passivos). - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

**8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) A Prestação de Contas Anuais de Governo referente ao exercício de 2021 ocorreu no dia 28/05/2022, portanto, fora do prazo determinado pelo art. 209, § 1º, da Constituição Estadual e art. 1º da Resolução Normativa nº 36/2012 (18/04/2022). - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE (grifos no original)

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente citado acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou **defesa** (Doc. nº 164931/2022).

8. No **Relatório Técnico de Defesa** (Doc. nº 182817/2022), a Secex concluiu pela **manutenção de todas as irregularidades**.

9. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

10. É o relatório.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

12. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

13. Segundo a Resolução Normativa nº 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III – adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado; V – cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas; VI – observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e, VII – as providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

14. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do município de **Pontes e Lacerda** ao final do exercício de 2021, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos



públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

## 2.1. Análise das Contas de Governo

15. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas de Governo da Prefeitura de **Pontes e Lacerda**, referentes aos **exercícios de 2016 a 2020**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis à aprovação das contas anuais de governo**, com exceção do exercício de 2016, em que o parecer prévio foi contrário à aprovação.

16. Para análise das contas de governo do **exercício de 2021**, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa 01/2019**, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

## 2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município de **Pontes e Lacerda** foram:

a) PPA, conforme Lei nº 1.846/2017 (quadriênio 2018 a 2021);

b) LDO, instituída pela Lei nº 2.131/2020, alterada pela Lei nº 2.156/2020;

c) LOA, disposta na Lei nº 2.157/2020, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 153.540.000,00**. Deste valor destinou-se R\$ 98.586.500,00 ao Orçamento Fiscal e R\$.54.953.500,00 ao Orçamento da Seguridade Social.

### 2.2.1. Registro contábil dos repasses recebidos para o enfrentamento do Coronavírus

18. No exercício financeiro de 2020, a administração pública brasileira - em todos os seus níveis - precisou se adequar à realidade trazida pela pandemia decorrente do COVID-19, o que levou o Congresso Nacional a declarar estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, assim como o Governo do Estado de Mato Grosso, pelo Decreto nº 424/2020, e a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, por meio da Resolução nº 6.728/2020.



19. As consequências socioeconômicas causadas pelo estado de calamidade pública devem ser levadas em consideração na análise das Contas Anuais de Governo, tendo em vista que delas decorrem obstáculos e dificuldades reais ao gestor, devendo ser analisadas as circunstâncias práticas que tenham limitado ou condicionado a atuação do gestor durante o estado de pandêmico, a teor do disposto no artigo 22, caput e seu §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

20. Diante disso, por meio da Resolução Normativa nº 4/2020-TP, alterada pela Resolução Normativa nº 08/2020-TP, o Tribunal de Contas estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Covid-19.

21. Referida norma estipulou que os gestores públicos, em procedimentos, atos e contratos que tenham por fundamento o estado de calamidade pública instalado em decorrência do Covid-19, adotem, no âmbito municipal, a criação de programas ou ações específicas para contabilização das despesas relacionadas ao enfrentamento da Covid-19 e utilizem detalhamentos de fonte específicos, criados no Sistema Aplic, para identificar os recursos recebidos para essa finalidade.

22. No caso dos autos, não foi apontada nenhuma irregularidade referente ao enfrentamento do coronavírus.

### 2.2.2. Execução orçamentária

23. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

<b>Quociente de execução da receita – 0,9418</b>	
Valor líquido previsto: R\$ 167.798.366,48 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 186.060.516,21 (exceto receita intraorçamentária)

<b>Quociente de execução da despesa – 0,8783</b>	
Valor autorizado: R\$ 181.520.979,79 (exceto despesa intraorçamentária)	Valor executado: R\$ 160.341.822,44 (exceto despesa intraorçamentária)



24. O quociente de execução da receita indica que a arrecadação foi maior que a prevista (excesso de arrecadação).

25. O quociente de execução da despesa indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, indicando economia orçamentária.

26. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

	2021
Receita consolidada ajustada	R\$ 180.890.364,60
Despesa consolidada ajustada	R\$ 157.643.179,65
Despesa créditos adicionais (superávit financeiro)	R\$ 13.433.179,82
Resultado Orçamentário	R\$ 36.680.364,77

27. Verifica-se, pois, que os resultados indicam que **a receita arrecadada foi superior à despesa realizada.**

28. Dessas informações, obtém-se o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) de 1,2326**, o que demonstra **superávit orçamentário de execução.**

29. Com relação à execução orçamentária, a **Secex** sugeriu **recomendação** ao gestor que providencie o registro da receita da divergência apurada no repasse do FEP (ESTADO), no valor de R\$ 556,90, caso ainda esteja pendente na conciliação bancária ou não tenha sido contabilizada em outro código de receita no exercício de 2021, bem como que revise e aperfeiçoe o processo de conciliação contábil, em especial das receitas arrecadadas, a fim de garantir a correta contabilização dos valores arrecadados.

30. Não obstante, a Secex apontou a abertura de créditos adicionais com recursos oriundos de superávit financeiro inexistente, no valor de R\$ R\$ 951.462,24, nas fontes "27", "42", "43" e "47", conforme verifica-se abaixo:



**6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de superávit financeiro inexistente no valor de R\$ 951.462,24 nas fontes de recursos "27", "42", "43" e "47", conforme demonstrado no Quadro 1.2 constante no Anexo 1 deste relatório, em descumprimento as previsões contidas no art. 167, II e V, da

Constituição Federal e no art. 43, § 1º, inc. I, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

31. Com relação aos créditos adicionais abertos em razão de superávit financeiro inexistente, a **Secex** (Doc. nº 154123/2022, fls. 26-7) apurou o valor de R\$ 951.462,24, nas fontes 27, 42, 43 e 47, conforme segue:

Fonte	Descrição da Fonte	Superávit Financeiro Existente	Crédito Adicional por Superávit Financeiro Aberto	Crédito Adicional Aberto com Superávit Financeiro Inexistente
27	Demais Recursos Vinculados Destinados Assistência Social	R\$ 3.098,54	R\$ 144.000,00	R\$ 140.901,46
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Estado	R\$ 832.501,84	R\$ 837.037,90	R\$ 4.536,06
43	Transferência de recursos do Estado para ações de Assistência Social	R\$ 85.946,43	R\$ 86.000,00	R\$ 53,57
47	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	R\$ 325.157,06	R\$ 1.131.128,21	R\$ 805.971,15
<b>Total</b>		<b>R\$ 1.246.703,87</b>	<b>R\$ 2.198.166,11</b>	<b>R\$ 951.462,24</b>

Fonte:Quadro 1.2 - Superávit Financeiro Exercício anterior x Créditos Adicionais Financiados por Superávit.

32. A equipe de auditoria ressaltou que não apontou a discrepância referente às fontes 00, 01 e 02, porque a soma dos superávits financeiros das mesmas atingiu R\$ 20.248.912,75, enquanto os créditos adicionais abertos em função de superávit financeiro atingiu apenas R\$ 9.406.101,28.

33. Segundo o **gestor** (Doc. nº 164931/2022, fls. 28-31), ocorreu somente uma pequena falha no que se refere à fonte 42, no valor de R\$ 810,00, sendo que nas fontes 27, 43 e 47 havia superávit financeiro que justificasse a abertura de créditos adicionais, com base nas informações colacionadas pela defesa, conforme Anexo 14 –



Balanco Patrimonial:

FONTE	VALOR SUPERÁVIT FINANCEIRO EM 2020	VALOR ABERTO CREDITO ADICIONAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO	RESULTADO
127 e 327 – Rec. Vinc. Dest. Assist. Social	R\$ 441.159,45 + R\$ 162.221,26 = R\$ <b>603.380,61</b>	<b>R\$ 144.000,00</b>	<b>+ R\$ 0,00</b>

FONTE	VALOR SUPERÁVIT FINANCEIRO EM 2020	VALOR ABERTO CREDITO ADICIONAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO	RESULTADO
142 e 342 – Transf. Rec. SUS - Estado	R\$ 695.132,93 + R\$ 141.094,97 = R\$ <b>836.227,90</b>	<b>R\$ 837.037,90</b>	<b>+ R\$ 810,00</b>

FONTE	VALOR SUPERÁVIT FINANCEIRO EM 2020	VALOR ABERTO CREDITO ADICIONAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO	RESULTADO
143 e 343 – Transf. Rec. Estado Ações Assist. Social	R\$ 71.428,51 + R\$ 15.251,37 = R\$ <b>86.679,88</b>	<b>R\$ 86.000,00</b>	<b>+ R\$ 0,00</b>

FONTE	VALOR SUPERÁVIT FINANCEIRO EM 2020	VALOR ABERTO CREDITO ADICIONAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO	RESULTADO
147 e 347 – Transf. Rec. SUS – Governo Federal – Bloco Estruturação	R\$ 203.508,68 + R\$ 2.206.780,59 = R\$ <b>2.410.289,27</b>	<b>R\$ 1.131.128,21</b>	<b>+ R\$ 0,00</b>

34. Ao final, a defesa afirma que, ao contrário das demais fontes, as fontes



142 e 342 – Transferência de Recursos do SUS – Estado apresentaram uma pequena discrepância (R\$ 810,00) em relação ao superávit financeiro de 2020, mas que não causa desequilíbrio financeiro ou dano ao erário e nem deve ser considerada.

35. A **equipe de auditoria** (Doc. nº 182817/2022, fls. 45-52) questiona a diferença verificada entre as informações remetidas ao Sistema Aplic e o Balanço Patrimonial 2020 apresentado pela defesa, diferença esta que não foi questionada pelo gestor em nenhum momento, conforme dados dispostos na tabela:

Fontes	Superávit Financeiro Existente 2020 Quadro 1.2 do Relatório Técnico Preliminar(Fonte Sistema Aplic) (I)	Superávit Financeiro Existente 2020 Quadro da Manifestação da Defesa (Fonte Balanço Patrimonial 2020) (II)	Diferença III=(I-II)
27-Demais Recursos Vinculados Destinados Assistência Social	R\$ 3.098,54	R\$ 603.380,61	- R\$ 600.282,07
42-Transferência de			
Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Estado	R\$ 832.501,84	R\$ 836.227,90	-R\$ 3.726,06
43-Transferência de recursos do Estado para ações de Assistência Social	R\$ 85.946,43	R\$ 86.679,88	-R\$ 733,45
47-Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	R\$ 325.157,06	R\$ 2.410.289,27	-R\$ 2.085.132,21

36. A Secex ressalta que o art. 3º, § 2º, da Resolução Normativa nº 01/2019 disciplina que o relatório técnico das Contas Anuais de Governo será produzido considerando as informações encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo.



37. A equipe de auditoria assevera que houve constatação de créditos adicionais abertos com a indicação de recursos oriundos de superávit financeiro inexistente nas fontes 19, 27, 29, 42, 43 e 47 das Contas Anuais de Governo de 2020, no Relatório Técnico Preliminar do ano mencionado (Protocolo Control P nº 100102/2020), sendo que a irregularidade foi mantida, e, inclusive, a defesa alegou, naquela oportunidade, que existiam pequenas divergências entre o Anexo 14 - Balanço Patrimonial e os valores informados no Sistema Aplic, mas que tais diferenças foram corrigidas no exercício de 2021 e o resultado apurado por fonte de recursos no balanço patrimonial de 2021 seria fidedigno.

38. Quanto ao envio de informações no Sistema Aplic, o Boletim de Jurisprudência é elucidativo (Edição Consolidada/fevereiro de 2014 a dezembro de 2020, págs 139 a 140):

**Responsabilidade. Envio de informações. Responsável primário. Designação de servidor. Responsabilização independente de lesão ao erário, dolo ou má-fé.**

1. O envio de informações via Sistema Aplic ao Tribunal de Contas cabe ao responsável primário pela prestação de contas do Poder ou órgão, independente de delegação a terceiros, em razão do seu dever constitucional de prestar contas. A designação de um servidor para a realização de envios ao Tribunal é medida de cautela adotada para operacionalizar o processo, a fim de evitar o descumprimento dos prazos pelo gestor público, mas não serve para eximi-lo da responsabilidade constitucional pela adequada prestação de contas, continuando com o dever de fiscalizar e exigir o cumprimento dos prazos pelo servidor designado, respondendo perante o Tribunal pela falta ou intempestividade das entregas.

2. O não envio ou envio extemporâneo de informações via Aplic, por si só, caracteriza a irregularidade, permitindo aplicação da respectiva penalidade independente de resultado material de lesão ao erário, de dolo ou má-fé do gestor.

(Recurso de Agravo. Relator: Conselheiro Substituto Guilherme Maluf. Acórdão nº 854/2019. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/12/2019. Processo nº 22.244-5/2018) (Grifou-se)

39. Conclusivamente, a Secex entende que a argumentação do gestor foi insuficiente, **mantendo a irregularidade.**

40. O **Ministério Público de Contas** coaduna com a Secex no sentido de que



a maneira correta de sanar a irregularidade é retificando as informações enviadas ao Sistema Aplic, portanto, a **irregularidade deve ser mantida**.

41. Porém, tanto no caso da utilização das informações do Sistema Aplic, quanto daquelas providas pela defesa, tem-se que a irregularidade é fruto de falhas de planejamento e de remessa de informações, haja vista que o resultado da execução orçamentária do exercício de 2021 foi de R\$ 36.680.364,77 e o resultado financeiro de 2021 foi de R\$ 62.010.099,20. Dessa maneira, verifica-se que a execução orçamentária e a situação financeira de Pontes e Lacerda é muito bom.

42. Portanto, percebe-se que não há problema financeiro que justifique maiores preocupações, mas a gestão já é reincidente em ocasionar falhas de planejamento e de envio de informações ao Sistema Aplic, o que justifica a manutenção da irregularidade.

43. Por fim, em consonância com a Secex, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela **manutenção da irregularidade FB03 – item 6.1**, e pela expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo, para que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica do TCE-MT, que adéque os dados do Sistema Aplic, a fim de que esses reflitam a realidade financeira do ente e contenham os mesmos valores dos Balanços Orçamentários publicados pelo Poder Executivo.

44. Ademais, a **Secex** pugna por **recomendação** ao gestor que encaminhe informações fidedignas ao Tribunal de Contas, por meio do Sistema Aplic, em especial, a composição do superávit financeiro do exercício por fonte de recursos.

45. Em relação à situação contábil, a **Secex** pugna pelas seguintes **recomendações ao gestor**:

Para que sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação do Balanço Patrimonial do Município, quanto ao atributo da comparabilidade, convergência entre o total da apropriação do resultado patrimonial do exercício e o Patrimônio Líquido ao final do exercício, convergência entre o resultado financeiro ao final do exercício



e o total do quadro do superávit/déficit financeiro em observância ao MCASP e a Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 04 - metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial;

Para que sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação do Balanço Financeiro do Município, quanto ao atributo da comparabilidade e convergência entre o resultado financeiro, saldo de caixa para o exercício seguinte e o saldo de caixa e equivalentes de caixa apresentado no Balanço Patrimonial, em observância ao MCASP e a Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 06 - metodologia para elaboração do Balanço Financeiro;

Para que sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação das notas explicativas às Demonstrações Contábeis em observância ao MCASP.

46. A **Secex** também constatou falhas contábeis, as quais serão analisadas na sequência:

**3) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a elaboração e apresentação do Balanço Patrimonial pois, a demonstração apresentada não atende ao atributo da comparabilidade uma vez que apresenta somente os valores do exercício atual, há divergência quanto ao total da apropriação do resultado patrimonial do exercício e, por consequência no total do Patrimônio Líquido ao final do exercício de 2021 de R\$ 1.266.226,15. - Tópico - 5.3. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

3.2) Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a elaboração e apresentação do Balanço Financeiro pois, a demonstração apresentada não atende ao atributo da comparabilidade; o saldo de caixa e equivalentes de Caixa para o exercício seguinte apresentado no Balanço Financeiro não apresenta convergência com o resultado financeiro apurado ao final do exercício de 2021 e o saldo de Caixa e equivalentes de Caixa constante no Balanço Patrimonial, tendo uma diferença de R\$ 2.085.114,42. - Tópico - 5.3. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

47. Com relação às normatizações contábeis vigentes, a **Secex** (Doc. nº 154123/2022, fls. 50-5) apurou falhas quanto ao atributo da comparabilidade: **(CB02 – item nº 3.1)** haja vista que o Balanço Patrimonial apresentado somente traz o valor atual, sem comparar com os exercícios anteriores; **(CB02 – item nº 3.2)** além de que o Balanço Financeiro não apresenta convergência com o resultado financeiro apurado no final do exercício e o saldo de caixa e equivalente de caixa do Balanço Patrimonial



(diferença de R\$ 2.085.114,42).

48. Em relação à **irregularidade CB02 – item nº 3.1**, a **defesa** (Doc. nº 164931/2022, fls. 17-20) alega que basta verificar os apontamentos das contas de governo de exercícios anteriores para verificar que não há nenhuma irregularidade nas peças contábeis que compõem os balanços anuais, como também não há nenhuma irregularidade no exercício de 2021, apresentando imagens relacionadas à contabilidade.

49. Dessa maneira, com base nas imagens colacionadas, afirma que não há irregularidade no ANEXO 14 do exercício de 2021, especificamente no total do patrimônio líquido, que é composto pelo total do patrimônio líquido de 2020 somado ao resultado do exercício de 2021.

50. Ao final relata que o Balanço de Governo é consolidado, e composto pelos lançamentos do Poder Legislativo e do RPPS (PREVILACERDA), então, se há divergências não é nos demonstrativos do Poder Executivo, que certamente não possui irregularidade.

51. A **equipe de auditoria** (Doc. nº 182817/2022, fls. 19-27) esclarece que a defesa apresenta apenas prints, do Anexo 14-Balanço Patrimonial, referente ao exercício de 2020, do Anexo 15- Demonstração das Variações Patrimoniais referente ao exercício de 2021 e do Anexo 14-Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2021, aparentemente, demonstrações extraídas do sistema de contabilidade utilizado pela Prefeitura Municipal.

52. Contudo, o Resultado Patrimonial do Período demonstrado no Anexo 15-Demonstração das Variações Patrimoniais referente ao exercício de 2021, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo ao TCE/MT, corresponde ao valor de R\$ 55.561.747,86, com uma divergência de R\$ 1.266.226,15 entre o Resultado Patrimonial do Exercício do Anexo 15-Demonstração das Variações Patrimoniais - exercício de 2021 apresentado ao TCE/MT pelo Chefe do Poder Executivo e o Resultado



Patrimonial do Exercício do Anexo 15-Demonstração das Variações Patrimoniais - exercício de 2021 apresentado na manifestação do gestor, haja vista que esta peça contábil apresentada em sede de defesa totaliza apenas R\$ 54.295.521,71.

53. A defesa não explica com documentos comprobatórios a diferença apontada, apenas ressalta que o Balanço de Governo é consolidado, e composto dos lançamentos do Poder Legislativo e do RPPS (PREVILACERDA), então se há divergências não é nos demonstrativos do Poder Executivo. No entanto, ressalta-se que a consolidação de balanços públicos é uma técnica utilizada para refletir o resultado das operações e a real situação econômica, patrimonial e financeira dos variados órgãos e entidades vinculadas ao ente, de forma que a junção de todos os balanços dessas entidades que compõem a administração pública municipal, se forme um todo sem, entretanto, apresentar duplicação ou omissão de informações.

54. Ademais, a Defesa não apresenta a comprovação da publicação em meios oficiais desse Anexo 15-Demonstração das Variações Patrimoniais, cujo resultado patrimonial do exercício totalizou R\$ 54.295.521,71, bem como não reencaminhou a referida peça contábil a esta Corte de Contas, via Sistema Aplic, fato que contraria a Resolução Normativa nº 31/2014 TCE/MT, que determina às “organizações municipais a remessa de prestação de contas exclusivamente por via eletrônica”.

55. Verifica-se ainda que não foram apresentadas justificativas quanto a ausência de comparabilidade consignada em todas as partes do Balanço Patrimonial: no quadro principal, no quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, no quadro dos atos Potenciais e no demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro. Assim, cabe mencionar que a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP 11 trata sobre a apresentação das Demonstrações Contábeis e ao discorrer sobre o objetivo das Demonstrações Contábeis reitera que: As demonstrações contábeis são a representação estruturada da situação patrimonial e do desempenho da entidade. A finalidade das demonstrações contábeis é proporcionar informação sobre a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade que seja



útil a grande número de usuários em suas avaliações e tomada de decisões sobre a alocação de recursos.

56. Ao final, a Secex ressalta que como não houve a publicação do Anexo 15- Demonstração das Variações Patrimoniais referente ao exercício de 2021 apresentada em sede de defesa, bem como seu encaminhamento a esta Corte de Contas, via Sistema Aplic, assim como não foi reapresentado o Balanço Patrimonial atendendo o atributo da comparabilidade, não acolhe-se o documento apresentado nesta manifestação defensiva e **mantém-se o apontamento**.

57. O **Ministério Público de Contas** ressalta que se trata de irregularidade de cunho contábil, haja vista as incongruências apresentadas na interpretação e aplicação da legislação contábil.

58. As informações contábeis destinam-se ao fornecimento de informação para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e tomada de decisão pelos usuários. Visando o cumprimento dos objetivos da informação contábil e sua utilidade as Normas Brasileiras de Contabilidade determinam a observância das características qualitativas (relevância, representação fidedigna, compreensibilidade, tempestividade, comparabilidade e a verificabilidade).

59. Essas características qualitativas são integradas e funcionam em conjunto. Ou seja, se uma das características não for observada, há desdobramentos geralmente impactando na observância das demais características, o que chamamos de efeito em cascata. A ausência de tempestividade fere a competência e a representação não fidedigna das informações contábeis pode interferir no processo decisório dos usuários contábeis, influenciando-os de forma relevante e material, além de prejudicar o controle externo e social.

60. O **Ministério Público de Contas** entende que o gestor não logrou êxito na comprovação de que os equívocos não ocorreram e, em que pese a presente irregularidade não tenha força para alterar o mérito das contas, o MPC, nos moldes do entendimento da equipe de auditoria, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade**



(CB02 – itens nº 3.1), posto que os registros contábeis do executivo municipal apresentaram incongruências na interpretação e aplicação da legislação contábil.

61. Por fim, cabe expedição de **recomendação (CB02 – itens nº 3.1)** ao atual gestor que providencie registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

62. Em relação à **irregularidade CB02 – item nº 3.2**, a **defesa** (Doc. nº 164931/2022, fls. 21-4) alega que novamente não há divergência no Balanço Financeiro — Anexo 13, pois se houvesse os totais das colunas de "INGRESSOS" e "DISPÊNDIOS" não estariam com valores idênticos, de R\$ 345.890.567,45, extraíndo imagens do relatório técnico preliminar dessa Corte de Contas que demonstra os totais de ingressos e dispêndios desta peça contábil.

63. Considerando os outros entes que compõem a municipalidade, anexa imagem do Balancete de Verificação do PREVILACERDA do exercício de 2021, da conta com 1.1.3.8.1.06.00.00 - VALORES EM TRÂNSITO REALIZÁVEIS A CURTO PRAZO (F), com valor a débito de R\$ 502,47, esclarecendo que houve contabilização no PREVILACERDA em 2021 nessa conta contábil e no sistema de informática do Poder Executivo se quer havia no rol das contas do exercício de 2021. Anexa ainda imagem do sistema demonstrando que só em 2022 havia a conta com à máscara 1.1.3.8.1.06.00.00 - VALORES EM TRÂNSITO REALIZÁVEIS A CURTO PRAZO (F), classificada como sintética e ainda não compõem as contas do Grupo Financeiro.

64. O gestor aduz que o valor de R\$ 2.085.114,42 citado no relatório pelo técnico deste Tribunal, não pode ser considerado como diferença, e sim como incompatibilidade de contas em plano de contas entre o PREVILACERDA (RPPS) e o Poder Executivo, pois no RPPS está o valor classificado como do sistema financeiro e no Poder Executivo como conta do sistema patrimonial. Assim, a Defesa entende que não é uma irregularidade, e sim novamente incompatibilidade de plano de contas, que comprova através de imagens abaixo, no RPPS em seu balancete de verificação (conta do Financeiro) e no Poder Executivo (Patrimonial).



65. Conclusivamente, informa que não resta dúvidas que o Poder Executivo encontrou inúmeras dificuldades para consolidação do Balanço Governo de 2021 e entende que a solução veio com as exigências do SIAFIC — Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle, então pede que sejam consideradas suas argumentações como válidas, e tal apontamento seja convertido para recomendação ou sanado.

66. Alega que basta verificar os apontamentos das contas de governo de exercícios anteriores para verificar que não há nenhuma irregularidade nas peças contábeis que compõem os balanços anuais, como também não há nenhuma irregularidade no exercício de 2021, apresentando imagens relacionadas à contabilidade.

67. A **equipe de auditoria** (Doc. nº 182817/2022, fls. 27-35) esclarece que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP, 8ª Edição, p. 469) disciplina que a Consolidação das demonstrações contábeis é o processo de agregação dos saldos das contas de mais de uma entidade, excluindo-se as transações recíprocas, de modo a disponibilizar os macroagregados do setor público, proporcionando uma visão global do resultado.

68. No intuito de possibilitar a consolidação das contas públicas nos diversos níveis de governo, foi criado no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) um mecanismo para a segregação dos valores das transações que serão incluídas ou excluídas na consolidação. Este mecanismo consiste na utilização do 5º nível (Subtítulo) das classes 1, 2, 3 e 4 do PCASP para identificar os saldos recíprocos nas contas de natureza patrimonial. O PCASP indica as contas obrigatórias e o nível de detalhamento mínimo a ser utilizado pelos entes da Federação, a fim garantir a consolidação das contas.

69. De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP, 8ª Edição, p. 390), a fim de possibilitar a consolidação das contas públicas nos diversos níveis de governo, com a adequada elaboração das DCASP e do BSPN, foi criado no PCASP um mecanismo para a segregação dos valores das transações que



serão incluídas ou excluídas na consolidação. Este mecanismo consiste na utilização do 5º nível (Subtítulo) das classes 1, 2, 3 e 4 do PCASP (contas de natureza patrimonial) para identificar os saldos recíprocos. Os entes tinham até o exercício de 2014 para alterarem seus planos de contas.

70. Analisando as contas contábeis citadas pela Defesa, as quais não foram consideradas na elaboração do Balanço Financeiro Consolidado do exercício de 2021, constata-se que tanto a conta contábil 1.1.3.8.1.06.00.00-Valores em Trânsito Realizáveis a Curto Prazo quanto a conta contábil nº 1.1.4.1.1.14.00.00 -Aplicações com a Taxa de Administração do RPPS, são contas que no 5º nível possuem o dígito "1". Dessa forma, compreende os saldos que não serão excluídos nos demonstrativos consolidados do orçamento fiscal e da seguridade social, sendo, portanto, improcedente a justificativa da Defesa quanto a não inclusão dessas contas na elaboração do Balanço Financeiro Consolidado, apenas por não constarem registradas no Sistema Contábil da Prefeitura ou por estarem classificadas com natureza patrimonial.

71. Também observou-se que de acordo com o PACSP estendido 2021 ([https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/plano-de-contas-aplicado-ao-setor-publico-pcasp-estendido/2021/114?ano\\_selecionado=2021](https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/plano-de-contas-aplicado-ao-setor-publico-pcasp-estendido/2021/114?ano_selecionado=2021)), que a conta contábil 1.1.3.8.1.06.00.00 tem Atributo Financeiro (F) e a conta contábil nº 1.1.4.1.1.14.00.00 tem Atributo Financeiro (F) e Atributo Permanente (P), portanto, estas contas compõem ou podem compor o ativo financeiro.

72. Ainda que não se atentando aos mecanismos operacionais previstos na estrutura do PCASP para fins de consolidação, mesmo identificando erros no Balanço Financeiro Consolidado do exercício de 2021, que a Defesa diz tratar-se de incompatibilidades, a Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda não apresentou a retificação e republicação desta peça contábil.

73. Conclusivamente, a Secex considera que não houve a republicação do Balanço Financeiro Consolidado do exercício de 2021 e as demonstrações contábeis não representaram apropriadamente a situação patrimonial, o desempenho e os



fluxos de caixa da entidade, entendendo pela **manutenção da irregularidade**.

74. O **Ministério Público de Contas** ressalta que se trata de irregularidade de cunho contábil, haja vista as incongruências apresentadas na interpretação e aplicação da legislação contábil.

75. As informações contábeis destinam-se ao fornecimento de informação para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e tomada de decisão pelos usuários. Visando o cumprimento dos objetivos da informação contábil e sua utilidade as Normas Brasileiras de Contabilidade determinam a observância das características qualitativas (relevância, representação fidedigna, compreensibilidade, tempestividade, comparabilidade e a verificabilidade).

76. Essas características qualitativas são integradas e funcionam em conjunto. Ou seja, se uma das características não for observada, há desdobramentos geralmente impactando na observância das demais características, o que chamamos de efeito em cascata. A ausência de tempestividade fere a competência e a representação não fidedigna das informações contábeis pode interferir no processo decisório dos usuários contábeis, influenciando-os de forma relevante e material, além de prejudicar o controle externo e social.

77. O **Ministério Público de Contas** entende que o gestor não logrou êxito na comprovação de que os equívocos não ocorreram e, em que pese a presente irregularidade não tenha força para alterar o mérito das contas, o MPC, nos moldes do entendimento da equipe de auditoria, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade (CB02 – itens nº 3.2)**, posto que os registros contábeis do executivo municipal apresentaram incongruências na interpretação e aplicação da legislação contábil.

78. Por fim, cabe expedição de **recomendação (CB02 – itens nº 3.2)** ao atual gestor que providencie registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.



**4) CB07 CONTABILIDADE\_GRAVE\_07.** Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

4.1) Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a elaboração e apresentação da Demonstração das Variações Patrimoniais pois, a demonstração apresentada apresenta somente os valores do exercício atual, não atendendo ao atributo da comparabilidade. - Tópico - 5.3. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

4.2) Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a apresentação de notas explicativas como informações adicionais e complementares às Demonstrações Contábeis. - Tópico - 5.3. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

79. Também no que se refere às normatizações contábeis vigentes, a **Secex** (Doc. nº 154123/2022, fls. 49-53) apurou falhas quanto ao atributo da comparabilidade: **(CB07 – item nº 4.1)** haja vista que a Demonstração das Variações Patrimoniais pois apresentada somente traz os valores do exercício atual; **(CB07 – item nº 4.2)** além de que não houve a apresentação de notas explicativas com informações adicionais e complementares às Demonstrações Contábeis.

80. Em relação à **irregularidade CB02 – item nº 4.1**, a **defesa** (Doc. nº 164931/2022, fls. 24-5) alega que o balanço anual das Contas de Governo de 2021 (consolidado), seguiu os ritos de todos os balanços já encerrados em exercícios anteriores, com os mesmos anexos exigidos pelas normas de triagem do TCE/MT, idênticos aos de 2020.

81. Entende que tecnicamente não havia necessidade de normatizações técnicas por parte do Poder Executivo para o cumprimento de normas voltadas à Contadoria quanto ao Balanço de 2021, mas que logicamente seguirá às recomendações que o Conselheiro Relator fará em seu voto, em relação ao assunto em tela, pois após 02 (anos) de Pandemia, causada pelo Corona Vírus COVID -19, ocasionaram uma diminuição da cadeia de oferta de serviços, inclusive na oferta de cursos para capacitação técnica na área contábil pública.

82. Afirma que não basta só a normatização, tem que dar condições técnicas para que seus servidores adquiram conhecimento para cumpri-las, portanto,



o apontamento em tela, no seu entender, não é uma irregularidade, mas uma questão de aprimoramento do conhecimento técnico para adequação dos relatórios do balanço, pois mesmo que não haja coluna para comparabilidade, o Balanço foi encerrado e publicado, e não houve questionamentos por parte da sociedade ou qualquer outro órgãos de controle, senão por essa Corte de Contas. Então, a Defesa pede que tal apontamento, seja dado como sanado, pois não houve má fé ou dolo nos atos e fatos contábeis praticados por sua administração.

83. A **equipe de auditoria** (Doc. nº 182817/2022, fls. 35-39) esclarece que a Parte V do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público- MCASP foi elaborada com base na NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, NBC TSP 12 – Demonstração dos Fluxos de Caixa, NBC TSP 13 – Apresentação de Informação Orçamentária nas Demonstrações Contábeis, além da legislação aplicável, destacando-se a Lei nº 4.320/1964 e a Lei Complementar nº 101/2000.

84. Informa que a NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis estabelece que as demonstrações contábeis devem ser apresentadas, para assegurar a comparabilidade tanto com as demonstrações contábeis de períodos anteriores da mesma entidade quanto com as de outras entidades. Para alcançar esse objetivo, estabelece requisitos gerais para a apresentação das demonstrações contábeis, diretrizes para a sua estrutura e os requisitos mínimos para o seu conteúdo e preconiza que o conjunto completo de demonstrações contábeis inclui: a) balanço patrimonial; (b) demonstração do resultado; c) demonstração das mutações do patrimônio líquido; (d) demonstração dos fluxos de caixa; (e) quando a entidade divulga publicamente seu orçamento aprovado, comparação entre o orçamento e os valores realizados, quer seja como demonstração contábil adicional (demonstração de informações orçamentárias) ou como coluna para o orçamento nas demonstrações contábeis; (f) notas explicativas, compreendendo a descrição sucinta das principais políticas contábeis e outras informações elucidativas; e **(g) informação comparativa com o período anterior, conforme especificado nos itens 53 e 53A.**

85. A Norma Brasileira de Contabilidade aplicada ao Setor Público, NBC



TSP Estrutura Conceitual, de 23 de setembro de 2016, e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP, 8ª Edição, p. 24) assim dispõe sobre as características qualitativas da informação contábil: as características qualitativas são atributos que tornam a informação útil para os usuários e dão suporte ao cumprimento dos objetivos da informação contábil. São elas: a relevância, a representação fidedigna, a compreensibilidade, a tempestividade, a comparabilidade e a verificabilidade.

86. Além disso, no que se refere ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, o §1º do Art. 3º da Portaria STN nº 634/2013, estabelece que, sem prejuízo da legislação vigente, a contabilidade no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, observará as orientações contidas no referido documento, razão pela qual a Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda não apresentando nos autos a retificação e republicação do Anexo 15-Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada referente ao exercício de 2021 de acordo com a estrutura definida pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (8ª Edição), tem como **mantido o apontamento**.

87. O **Ministério Público de Contas** ressalta que se trata de irregularidade de cunho contábil, haja vista as incongruências apresentadas na interpretação e aplicação da legislação contábil.

88. As informações contábeis destinam-se ao fornecimento de informação para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e tomada de decisão pelos usuários. Visando o cumprimento dos objetivos da informação contábil e sua utilidade as Normas Brasileiras de Contabilidade determinam a observância das características qualitativas (relevância, representação fidedigna, compreensibilidade, tempestividade, comparabilidade e a verificabilidade).

89. Essas características qualitativas são integradas e funcionam em conjunto. Ou seja, se uma das características não for observada, há desdobramentos geralmente impactando na observância das demais características, o que chamamos de efeito em cascata. A ausência de tempestividade fere a competência e a



representação não fidedigna das informações contábeis pode interferir no processo decisório dos usuários contábeis, influenciando-os de forma relevante e material, além de prejudicar o controle externo e social.

90. O **Ministério Público de Contas** entende que o gestor não logrou êxito na comprovação de que os equívocos não ocorreram e, em que pese a presente irregularidade não tenha força para alterar o mérito das contas, o MPC, nos moldes do entendimento da equipe de auditoria, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade (CB07 – itens nº 4.1)**, posto que os registros contábeis do executivo municipal apresentaram incongruências na interpretação e aplicação da legislação contábil.

91. Por fim, cabe expedição de **recomendação (CB02 – itens nº 4.1)** ao atual gestor que providencie registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

92. Em relação à **irregularidade CB02 – item nº 4.2**, a **defesa** (Doc. nº 164931/2022, fls. 25-6) entende que, seguindo as argumentações do item anterior, não havia necessidade de normatizações técnicas por parte do Poder Executivo para o cumprimento de normas voltadas à Contadoria quanto ao Balanço de 2021, quanto à apresentação de notas explicativas ao Balanço de 2021, categoricamente, seguirá às recomendações que o Conselheiro Relator fará em seu voto, em relação às notas explicativas, pois após 02 (anos) de Pandemia, causada pelo Corona Vírus COVID -19, ocasionaram uma diminuição da cadeia de oferta de serviços, inclusive na oferta de cursos para capacitação técnica na área contábil pública.

93. O gestor entende que não basta só a normatização, tem que dar condições técnicas para que a contadoria adquira conhecimentos para cumpri-las, portanto, o apontamento em tela, no seu entender, não é uma irregularidade, mas uma questão de aprimoramento do conhecimento técnico, para emissão de notas explicativas baseando-se nas premissas de cada relatório do balanço. Nesse caso, pugna que tal apontamento, seja dado como sanado, pois não houve má fé ou dolo nos atos e fatos contábeis praticados por sua administração.



94. A **equipe de auditoria** (Doc. nº 182817/2022, fls. 39-40) verifica que a defesa reconhece a irregularidade e pontua que atenderá as recomendações que o Conselheiro Relator fará em seu voto quanto à apresentação de notas explicativas. No entanto, a justificativa apresentada de ausência de capacitação de seus servidores em decorrência da pandemia, as notas explicativas são itens obrigatórios na apresentação dos balanços públicos, nos termos da Resolução nº 1.437/2013 do Conselho Federal de Contabilidade, cuja função é contribuir para a transparência da prestação de contas e instrumentalização de controle social.

95. Portanto, como as notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis, resta materializada a irregularidade na apresentação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2021, e, por isso, não acolhe-se as justificativas apresentadas pela defesa, ficando **mantido o apontamento**.

96. O **Ministério Público de Contas** ressalta que se trata de irregularidade de cunho contábil, haja vista as incongruências apresentadas na interpretação e aplicação da legislação contábil.

97. As informações contábeis destinam-se ao fornecimento de informação para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e tomada de decisão pelos usuários. Visando o cumprimento dos objetivos da informação contábil e sua utilidade as Normas Brasileiras de Contabilidade determinam a observância das características qualitativas (relevância, representação fidedigna, compreensibilidade, tempestividade, comparabilidade e a verificabilidade).

98. Essas características qualitativas são integradas e funcionam em conjunto. Ou seja, se uma das características não for observada, há desdobramentos geralmente impactando na observância das demais características, o que chamamos de efeito em cascata. A ausência de tempestividade fere a competência e a representação não fidedigna das informações contábeis pode interferir no processo decisório dos usuários contábeis, influenciando-os de forma relevante e material, além de prejudicar o controle externo e social.



99. O **Ministério Público de Contas** entende que o gestor não logrou êxito na comprovação de que os equívocos não ocorreram e, em que pese a presente irregularidade não tenha força para alterar o mérito das contas, o MPC, nos moldes do entendimento da equipe de auditoria, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade (CB07 – itens nº 4.2)**, posto que os registros contábeis do executivo municipal apresentaram incongruências na interpretação e aplicação da legislação contábil.

100. Por fim, cabe expedição de **recomendação (CB07 – itens nº 4.2)** ao atual gestor que providencie registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

### 2.2.3. Restos a pagar

101. Com relação à **inscrição de restos a pagar** (processados e não processados), a Secex verificou que, no exercício de 2021, houve inscrição de R\$ 19.010.087,28 enquanto o total de despesa empenhada alcançou o montante de R\$ 165.074.647,38.

102. Portanto, **para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos a pagar R\$ 0,1151.**

103. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), a equipe técnica concluiu que **para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 4,1398 de disponibilidade financeira, ou seja, há recursos financeiros suficientes para pagamento dos restos a pagar.**

### 2.2.4. Situação financeira

104. A análise do Balanço Patrimonial revela que houve **superávit financeiro no exercício**, tendo em vista que o Ativo Financeiro foi de 83.371.062,32 e o Passivo Financeiro de R\$ 21.360.963,12, resultando no índice de 3,9029 de **Quociente da Situação Financeira (QSF).**



## 2.2.5. Dívida Pública

105. No que se refere à dívida pública, o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,0000. Assim, adequada ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

106. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** foi de 0,0011, de acordo com o limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

## 2.2.6. Limites constitucionais e legais

107. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

108. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

<b>Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 112.061.911,98</b> <b>Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 109.430.946,50</b>			
<b>Exigências Constitucionais</b>	<b>Valor Mínimo a ser aplicado</b>	<b>Valor Aplicado</b>	<b>Percentual</b>
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	R\$ 28.015.477,99	<b>20,65%</b>
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	R\$ 28.572.281,33	<b>26,11%</b>
<b>Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 27.392.705,61</b>			
FUNDEB (Lei nº 1.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (EC 108/2020, Lei nº 14.113/2020, art. 26)	R\$ 16.592.335,77	<b>60,57%</b>
<b>Gastos com Pessoal (art. 18 a 22 LRF) – RCL R\$ 177.692.887,03</b>			
Poder Executivo	54% (máximo - Art. 20, III, “b”, LRF)	R\$ 8.705.757,74	<b>38,92%</b>
Poder Legislativo	6% (máximo) (art. 20, III, “a”, LRF)	R\$ 452.549,79	<b>2,02%</b>



109. Depreende-se que o governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de **recursos mínimos para a saúde**, bem como **cumpriu o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo**.

110. No entanto, **não atingiu o limite de aplicação mínima da educação (Emenda Constitucional nº 119/2022)** e no que se refere aos **gastos mínimos de recursos do Fundeb com profissionais da saúde (AB99 – item nº 2.1)**, porém, a **Resolução de Consulta TCE/MT nº 10/2022** desobrigou a aplicação do limite de 70% para 2021 e 2022.

111. Em relação ao limite de gastos com **saúde**, há **excludente de culpabilidade** em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, que assim preconiza:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119: "Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal. Parágrafo único.

Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

112. Porém, a **Secex pugna por recomendação** ao gestor que o valor de R\$ 4.870.333,67 não aplicado na MDE, no exercício de 2021, seja aplicado até o final do exercício de 2023, de forma complementar à aplicação anual em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino dos exercícios de 2022 e 2023, conforme previsão do parágrafo único do artigo 119 do ADCT, CF (proposta da EC nº 119/2022).

113. Passa-se à análise das irregularidades apontadas no que se refere aos limites constitucionais:



**1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) O repasse do duodécimo referente ao mês de junho de 2021 ao Poder Legislativo não ocorreu até o dia 20, em descumprimento ao art. 29-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal. - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

114. Segundo a **Secex** (Doc. nº 154123/2022, fls. 74-7), os repasses ao poder legislativo não ocorreram **até o dia 20** de cada mês, pois em **junho o repasse foi feito no dia 21**, em desatendimento ao art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal.

115. A **defesa** (Doc. nº 164931/2022, fls. 04-6) colaciona julgado que tolera atraso de 5 dias para remessas ao Sistema Aplic, ressalta que dia 20 era domingo e que o Poder Legislativo dispunha de R\$ 528.924,32, não havendo dolo ou má fé, razão pela qual pugna pelo afastamento da irregularidade.

116. A **equipe de auditoria** (Doc. nº 182817/2022, fls. 03-6) entende que o envio do recadastro anual do jurisdicional não pode ser comparado ao envio das contas anuais de governo, que tem previsão constitucional e crime de responsabilidade, conforme dispõe o art. 29-A, II, da Constituição Federal, sendo que no caso de não cair em dia útil deve ser antecipado.

117. A **Secex** considera a **irregularidade mantida** e colaciona a seguinte decisão:

Câmara Municipal. Atraso no repasse do duodécimo. Período ínfimo. O atraso injustificado do repasse financeiro mensal ao Poder Legislativo pelo Poder Executivo municipal contraria o art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal, mesmo se correspondente a um período considerado ínfimo, uma vez que ofende o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/1988), constituindo crime de responsabilidade do prefeito, podendo a câmara municipal acionar o Judiciário por meio de mandado de segurança para resguardar o seu direito. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Parecer Prévio nº 11/2014-TP. Julgado em 12/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/08/2014. Processo nº 7.698-8/2014). (Boletim de Jurisprudência, Edição Consolidada | fevereiro de 2014 a dezembro de 2020, pág.9)

118. O **Ministério Público de Contas** ressalta que o princípio da separação e



da harmonia entre os Poderes Republicanos remete à autonomia administrativa e financeira destes, requerendo, dentre outras condições, a destinação de recursos financeiros suficientes e atempados para o desenvolvimento de suas atividades.

119. Na esfera municipal, essa relação ocorre, sobretudo, entre o Poder Executivo e Legislativo (eis que inexistente Poder Judiciário municipal), devendo o executivo realizar os repasses mensais necessários para o funcionamento do legislativo, que não detém arrecadação própria.

120. É importante registrar que o dispositivo constitucional é claro ao determinar que o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo deverá ocorrer até o dia 20 de cada mês (art. 168, Constituição Federal), constituindo crime de responsabilidade o seu atraso.

121. À vista do exposto, falhas na coordenação e planejamento da administração pública não se mostram aceitáveis ao saneamento do achado, motivo pelo qual o **Ministério Público de Contas**, em consonância com o entendimento da Secex, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade (AA05 – item nº 1.1)**.

122. Contudo, considerando que o atraso ocorreu por poucos dias, sendo que deveria ter sido feito dia 18.06 (sexta) e foi realizado dia 21.06 (segunda), o Ministério Público de Contas entende razoável que as contas não sejam reprovadas, à vista dos precedentes desta Corte de Contas, os quais passo a citar:

Analisando os autos, observo que dos quatro repasses atrasados, um (março) foi efetuado com 01 (um) dia de atraso, dois (agosto e novembro) com 02 (dois) dias de atraso e apenas um (outubro) com 05 (cinco) dias de atraso, sendo que nenhum deles comprometeu a execução orçamentária e financeira da Câmara Municipal de Novo Santo Antônio, uma vez que o Relatório Preliminar não traz nenhuma notícia a esse respeito. Ademais, os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, bem como foi assegurado o cumprimento do limite máximo estabelecido no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal. **Assim, alicerçado no princípio da razoabilidade, tenho que a irregularidade deve ser mantida, porém não possui o condão de, por si só, ensejar a emissão de parecer prévio contrário, uma vez que não comprometeu o funcionamento do Legislativo ou a harmonia dos Poderes.**(Conselheiro Luiz Henrique de Lima, nos autos do Processo nº.



175633/2013 – Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio, Contas Anuais de Governo de 2012)(nosso grifo)

“Parto da premissa de que os repasses tempestivos ao Poder Legislativo, nos termos do artigo 29-A, § 2º, inciso II, da CF/88, fazem parte das garantias de independência e harmonia entre os Poderes da República (artigo 2º da CF/882), norma que pode ser classificada como cláusula pétrea, conforme o artigo 60, § 4º, inciso I da CF/883. O Constituinte, ao tratar da matéria, conferiu gravidade considerável ao descumprimento da tempestividade dos repasses, ao ponto de caracterizar crime de responsabilidade do Prefeito Municipal (artigo 29- , §2º, inciso II da CF/884). Entrevejo nos autos, que o Gestor realizou os repasses no mês de janeiro em 25/01/2016 (dois dias úteis) e no mês de novembro no dia 21/11/2016, o que confirmou o atraso. A declaração do então Presidente do Legislativo Municipal, de que o atraso no envio não causou qualquer prejuízo à Câmara Municipal, embora atenua a gravidade do ocorrido, não tem o condão de desconfigurar a confessada ocorrência da irregularidade, uma vez que, a norma constitucional é clara em determinar que o repasse deve ser feito até o dia 20 (vinte), de cada mês, não entrando no mérito se vai causar prejuízo ou não ao Poder Legislativo. Ademais, a análise da veracidade técnica dessa alegação demandaria instrução das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal. Porém, entendo que o atraso no repasse foi ínfimo, motivo pelo qual concluo que a presente irregularidade apesar de configurada, não enseja parecer prévio contrário às Contas Anuais de Governo sendo razoável a expedição de recomendação. Pelo exposto, acompanho o entendimento técnico e o parecer ministerial e entendo que a irregularidade restou configurada, razão pela qual, recomendo ao Poder Legislativo do Município que determine à atual Gestão Municipal, que repasse os valores do duodécimo a Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, devendo ser tal prazo antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil, como sábado, domingo ou feriados.” (Conselheiro Luiz Carlos Pereira, nos autos do Processo Nº. 8.255-4/2016 – Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Xingu-MT, Contas Anuais de Governo de 2016)(nosso grifo)

123. Ademais, vale ressaltar que os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, bem como foi assegurado o cumprimento do limite máximo estabelecido no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

124. Ante ao exposto, mantida a irregularidade, pugna-se pela expedição de **recomendação (AA05 – item nº 1.1)** ao gestor que repasse os valores do duodécimo à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, devendo esse prazo ser antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil, como sábado, domingo ou feriados.

**2) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVE\_99.** Irregularidade



referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) O percentual destinado para remuneração e valorização dos profissionais da educação – ensino infantil e fundamental foi de R\$ 16.592.335,77, o que representa 60,57% da receita do Fundeb (R\$ 27.392.705,61) no exercício analisado, descumprindo o percentual mínimo de 70% estabelecido na legislação. - Tópico – 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

125. A **Secex** (Doc. nº 154123/2022, fls. 62-5) verificou que o gestor não destinou 70% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais da educação básica, alcançando somente o percentual de 60,57%.

126. A **defesa** (Doc. nº 164931/2022, fls. 06-17) alega que seguiu, a exemplo de maioria dos municípios do nosso Estado, a Nota Técnica nº 03/2021 da Associação Mato-grossense dos Municípios, quanto à legalidade, ou seja, à falta de previsão legal e impedimento trazido pela Lei nº 173/2020, especificamente no seu artigo 8º que vedava qualquer tipo de benefício até 31 de dezembro do exercício de 2021.

127. O gestor esclarece que não havia previsão legal para o pagamento do abono/rateio o que gerou grande dúvida acerca de sua aplicação pelos municípios. No entanto, em 20 de dezembro foi editada a Lei nº 14.276/2021, que trouxe modificações à Lei nº 14.113/2020, acrescentando o § 2º do art. 26, conforme segue:

Art. 26.

§ 2º Os recursos oriundos do FUNDEB, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial. (Incluído pela Lei no 14.276, de 2021)

128. Nesse caso, a Lei trouxe a possibilidade de pagamento do abono aos profissionais da educação, não havendo mais dúvidas ou ausência de previsão legal, contudo, é necessário salientar que o pagamento do referido abono não é recomendado pelo FNDE.



129. Ademais, reforça que seguiu às recomendações da Confederação Nacional dos Municípios — CNM e da Associação Mato-grossense dos Municípios — AMM, que foram decisivas e diretas e no encontro da Lei nº 173/2020, decidiu não conceder quaisquer vantagens remuneratórias aos referidos profissionais, fato que impediu a aplicação mínima dos 70%. Assim, pede que acolha sua decisão não como uma irregularidade, mas sim como uma medida administrativa, quanto à condição de excepcionalidade causada pela Pandemia do corona vírus Covid - 19.

130. A **equipe de auditoria** (Doc. nº 182817/2022, fls. 06-19) entende que a defesa reconhece a irregularidade, mas tenta se justificar pela vedação à concessão de benefícios estabelecida pela Lei Complementar 173/2020 e pela ausência de previsão legal para o pagamento do abono/rateio na Lei nº 14.113/20.

131. Para apresentar o entendimento do TCE-MT, apresenta a seguinte resolução de consulta:

**Resolução de Consulta nº 18/2021 - Processo nº 598704-2021 21/12/2021**

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ. CONSULTA. EDUCAÇÃO. REMUNERAÇÃO. FUNDEB. 70% PARA PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 212-A, XI, CF/1988). SUPREMACIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS SOBRE AS INFRACONSTITUCIONAIS (LC 173/2020 E LEI 14.113/2020). POSSIBILIDADE DE AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL EXCLUSIVAMENTE PARA ESSES PROFISSIONAIS. INCREMENTO DE DESPESAS E ABONOS. POSSIBILIDADE INDEPENDENTE DE NORMA ANTERIOR AO PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.1) **As vedações impostas pela LC 173/2020, não podem se sobrepor à determinação constitucional de aplicação mínima de 70% dos recursos do Fundeb na valorização e remuneração dos profissionais da educação básica.** 2) **É possível o aumento de despesas com pessoal, durante o período de vedação da LC 173/2020, exclusivamente para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme prevê o artigo 212-A, da Constituição Federal, acrescido pela EC 108/2020, em razão do princípio da Supremacia da Norma Constitucional, desde que observados os limites e controles para a criação e aumento da despesa com pessoal previstos no ordenamento jurídico.** 3) **As vedações do art. 8º da Lei Complementar 173/20 não podem obstar a obrigação constitucional de aplicação dos 70% dos recursos do Fundeb em remunerações dos profissionais da educação básica, ainda que, para atingi-lo, seja necessário, conceder reajuste ou revisão de remuneração, conceder ou majorar abonos**



salariais ou 14º salário, conceder progressão ou promoção funcional, ou alterar a estrutura de carreira que implique aumento de despesa no período compreendido entre 28/05/20 e 31/12/21. 4) A concessão de reajuste para atendimento ao piso salarial nacional dos profissionais da educação básica, enquadra-se na hipótese excepcional de determinação legal anterior à calamidade, tratando-se de um direito resguardado decorrente da Lei 11.738/2008. 5) É possível outras formas de reajustes para a categoria de profissionais da educação básica que ultrapassem o piso nacional, sendo imprescindível, para a não incidência das vedações da LC 173/2020, que eventuais medidas que aumentem a despesa com pessoal sejam adotadas exclusivamente com o objetivo de atender ao disposto no art. 212-A, XI, da Constituição da República. 6) Para conferir efetiva aplicabilidade da norma constitucional é possível o pagamento de abono aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, em caráter provisório e excepcional, quando a Data de processamento: 10/08/2022 Página 15 de 60 Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código FTDD87. medida tiver o objetivo de assegurar aos referidos profissionais a percepção de, no mínimo, 70% dos recursos anuais do Novo Fundeb, necessitando de lei autorizativa específica, que deve dispor sobre o seu valor, forma de pagamento e critério de partilha. 7) Diante das dificuldades de cumprir com a fração mínima de 70% do Fundeb para valorização e remuneração dos profissionais da educação básica em 2021, o administrador público deve adotar medidas que melhor acomodem o cumprimento do percentual mínimo, a exemplo do pagamento de indenizações e concessão de adicionais decorrentes de direitos adquiridos. 8) O descumprimento do mínimo constitucional de aplicação dos 70% Fundeb na valorização dos profissionais da educação básica no exercício de 2021, diante da comprovação de que o gestor público adotou medidas para evitar tal situação, deve ser ponderado pelo Tribunal de Contas com base nos princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, conforme determinação do art. 22, caput, da LINDB. 9) O não atingimento do mínimo constitucional na valorização e remuneração dos profissionais da educação básica deverá ser justificado e comprovado pelo gestor no momento da prestação de contas a este Tribunal de Contas. (Grifou-se)

132. A Secex entende que havia outras alternativas para o gestor auferir a aplicação mínima de 70% dos recursos do Fundeb com a remuneração de profissionais da educação básica, mesmo com a vigência da Lei Complementar nº 173/2020. Porém, a defesa não demonstrou nos autos outras medidas administrativas adotadas para tentar alcançar o limite mínimo de 70% do Fundeb, limitando suas alegações nas vedações impostas pela Lei Complementar nº 173/2020 e na ausência de previsão de pagamento de abono na Lei nº 14.113/2020.



133. Dessa maneira, como a Constituição Federal (art. 212-A, XI) determinou expressamente que a proporção não inferior a 70% (setenta por cento) do novo Fundeb, excluídos os valores da complementação fosse destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, e diante da não comprovação pelo gestor de medidas adotadas para evitar o descumprimento ao mínimo constitucional de aplicação dos 70% Fundeb, a equipe de auditoria considera a **irregularidade mantida**.

134. O posicionamento do **Ministério Público de Contas** diverge daquele da equipe técnica em razão da **Resolução de Consulta TCE/MT nº 10/2022**, haja vista que esta desobrigou a aplicação do limite de 70% para os exercícios de 2021 e 2022:

*5. para os exercícios de 2021 e 2022, a aplicação mínima com a remuneração dos profissionais da educação básica será aquela estabelecida pela Lei nº 11.494/2007, em face do não cumprimento do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 108/2020.*

135. Assim, diante do ano atípico, com aulas reduzidas por conta da pandemia e com base nos entendimentos do próprio TCE/MT, cabe o afastamento da irregularidade, posto que o art. 22 da Lei nº 11.494/2007 previa a aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração da educação e a Resolução de Consulta nº 10/2022 desobrigou a aplicação do novo limite de 70% para os exercícios de 2021 e 2022.

136. O **MPC** entende que a Resolução de Consulta nº 10/2022 estipula que o novo limite de gastos não vale para os exercícios de 2021 e 2022, e que o cálculo da remuneração chegou muito próximo dos 70% (68,22%), não havendo razão para a manutenção da irregularidade.

137. Por fim, este **Ministério Público de Contas**, em contrariedade ao entendimento da equipe de auditoria, manifesta-se pelo **saneamento da irregularidade AB99 – item nº 1.1**.

138. Portanto, a aplicação de 60,57% do FUNDEB na remuneração da



educação está de acordo com os critérios deste Tribunal de Contas, razão pela qual este **Ministério Público de Contas**, em contrariedade ao entendimento da equipe de auditoria, manifesta-se pelo **saneamento da irregularidade AB99 – item nº 2.1**, com **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que determine a(o) Chefe do Executivo que garanta o cumprimento do percentual mínimo de 70% com o Fundeb nos próximos exercícios, conforme estabelecido pelo art. 212-A, XI, da CF/88.

## 2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

### 2.3.1. Resultado Primário

139. Com relação ao cumprimento das metas fiscais, a Secex registrou que o **Resultado Primário alcançou o montante de R\$ 32.743.924,12**, estando baixo da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2021, de R\$ 38.180.116,42.

140. Segue a análise das irregularidades apontadas:

**5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Descumprimento da Meta de Resultado Primário no valor de R\$ 38.180.116,42, uma vez que o Resultado Primário do exercício alcançou o montante de apenas R\$ 32.743.924,12, correspondendo a R\$ 5.436.192,30 abaixo da meta estabelecida na LDO/2021. - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO

141. A **Secex** (Doc. nº 154123/2022, fls. 80-2) apontou descumprimento da meta de resultado primário de R\$ 5.436.192,30, haja vista a meta de R\$ 38.180.116,42 e o resultado de R\$ 32.743.924,12.

142. A **defesa** (Doc. nº 164931/2022, fls. 26-8) entende que esse apontamento está injustamente aplicado como irregularidade, pois baseando-se na inflação que foi acima da meta estabelecida para o exercício de 2021, tanto pelo Banco Central do Brasil, quanto pela sua administração, a qual estimou uma inflação



em torno de 3,57% para 2021 (figura 1 - imagem abaixo). Alega ainda que basta uma pesquisa no sítio do Banco Central para verificar que o IGP-M, apurado pela FGV, no período de janeiro a dezembro/2021 chegou ao percentil acumulado de 17,78% (figura 2 - imagem abaixo), eliminando quaisquer condições de cumprimento da meta estabelecida na LDO/2021 para o Resultado Primário.

143. Dessa maneira, aduz que nesse cenário de inflação acima da previsão, não resta dúvidas, que os preços dos combustíveis, insumos, serviços, bens permanentes e etc., sofreram alta acima do esperado, tornando impossível o cumprimento da metas fiscais estabelecidas na LDO para o exercício de 2021, pois os serviços ofertados à população pelo poder público, saúde, educação, coleta de lixo, e outros, dependem da aquisição de bens de consumo e contratação de serviços que sofreram reajustes de preços seguindo à inflação que atingiu a casa de dois dígitos. Porém, mesmo com todo esse cenário causado pela Pandemia, ainda conseguiu um Resultado Primário Superavitário de mais de R\$ 32.000.000,00, mostrando seu compromisso e respeito aos ditames da Lei nº 101/00 quanto ao equilíbrio financeiro.

144. A **equipe de auditoria** (Doc. nº 182817/2022, fls. 41-5) entende que a defesa admite a irregularidade, mas insurge-se contra a mesma em razão da inflação do período.

145. Afirma que constou no Demonstrativo 1- Metas Anuais da LDO/2021 que a projeção da inflação de 3,57% para o exercício de 2021 era com base no Relatório de Inflação de Março de 2020 do Banco Central do Brasil, embora a meta de inflação constante neste relatório fosse de 3,75% e não 3,57% ([https://www.bcb.gov.br/conteudo/home-ptbr/TextosApresentacoes/Coletiva\\_RI\\_26.3.2020.pdf](https://www.bcb.gov.br/conteudo/home-ptbr/TextosApresentacoes/Coletiva_RI_26.3.2020.pdf)). Aliás, a defesa compara essa meta de inflação prevista no Anexo de Metas com a taxa de inflação do IGP-M, contudo, a taxa de inflação de 2021 prevista neste relatório do Banco Central é medida pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), em relação à meta estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). Ainda assim, a inflação de 2021 situou-se 6,31%. acima da meta para a inflação de 3,75%,



estabelecida pelo CMN, já que a inflação em 2021 foi de 10,06%, conforme Relatório de Inflação - Marco de 2022 emitido pelo Banco Central do Brasil (Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/content/ri/relatorioinflacao/202203/ri202203b9p.pdf>).

146. Em que pese a inflação de 2021, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, visando mitigar os riscos de descumprimento das metas fiscais, estabeleceu em seu art. 9º, que, se ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes e o Ministério Público deverão promover limitação de empenho e movimentação financeira, nos montantes necessários para garantir o cumprimento da meta. Portanto, o contingenciamento de despesas é uma alternativa prevista pela LRF para ajustar a execução orçamentária-financeira com vistas ao alcance da meta de resultado primário. Observa-se que a defesa não menciona e nem comprova nos autos as medidas que foram adotadas a fim de cumprir a meta de resultado primário estabelecida na LDO/2021.

147. Salienta-se que, embora a meta de resultado primário trata-se de uma norma programática, ela tem força normativa e deve nortear a gestão orçamentária e financeira do Poder Executivo. Inclusive o art. 53, Inciso III, da LRF, prevê que, bimestralmente, deve constar do Relatório Resumido de Execução Orçamentária demonstrativo relativo ao desempenho do resultado primário. Dessa forma, tanto o art. 9º quanto o art. 53 da LRF impõem o dever do Poder Executivo adotar medidas cabíveis no âmbito da execução orçamentária e financeira para convergir para as metas fiscais definidas na LDO.

148. Corroborando com esse dever do Poder Executivo empregar todas as medidas legais com vistas a alcançar a meta fixada na LDO, as disposições da Lei nº 10.028/2000, que estipulou em seu art. 5º, Inciso III, que deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei é uma conduta tipificada como infração administrativa contra as leis de finanças públicas.

149. Ademais, consta no art. 10 da LDO/2021 do Município de Pontes e



Lacerda (Lei nº 2.131, de 01 de setembro de 2020) as seguintes providências caso o comportamento da receita possa afetar o cumprimento das metas fiscais:

Art. 10. Na execução do orçamento, verificando que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional a suas dotações e observadas as fontes de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários à preservação do resultado estabelecido.

§ 1º Ao determinarem a limitação de empenhos e movimentação financeira, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produza o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 2º Não se admitirá a limitação de empenhos e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 3º Não serão objetos de limitação de empenhos e movimentação financeira as despesas que constituem obrigações legais do município.

§ 4º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessário a redução de eventual excesso da dívida em relação aos limites legais obedecendo ao que dispõem o artigo 31 da Lei Complementar 101/2000.

150. Nesse sentido, um dos objetivos da fixação das Metas Fiscais constantes na LDO é auxiliar o controle da execução orçamentária e financeira, outro objetivo é favorecer a atuação planejada nesse campo (gestão orçamentária e financeira), além disso, a fixação de metas colabora com a transparência na condução da política fiscal.

151. Desse modo, na elaboração do Anexo de Metas Fiscais da LDO é importante que a fixação das metas fiscais, tanto de resultado primário quanto de resultado nominal, pautem-se de rigorosos estudos e metodologia adequada para a projeção das variáveis consideradas, a fim de que a análise dessas metas possam, de fato, oferecer parâmetros que indiquem os rumos da condução da política fiscal do município para os próximos exercícios e sirvam de indicadores, para se necessário, promover a limitação de empenho e de movimentação financeira para garantir o cumprimento da meta. Quanto maior a precisão das estimativas realizadas na fase de elaboração do orçamento, menor a necessidade de correções, com vistas ao



cumprimento das metas fiscais, no momento de sua execução.

152. Diante do exposto, como a Defesa não logou êxito em comprovar quais os instrumentos legais foram empregados pelo Poder Executivo para garantir o alcance da meta de resultado primário definida na LDO/2021, e como as metas constantes no Anexo de Metas Fiscais tratam-se de um mecanismo de planejamento, acompanhamento e controle de todas as etapas relacionadas ao endividamento público, não acolhe-se a manifestação da defesa e **mantém-se a irregularidade**.

153. O **Ministério Público de Contas** ressalta que a presente irregularidade se trata de execução orçamentária que não utilizou de todas as ferramentas disponíveis para manter a meta de resultado primário, em que pese as dificuldades trazidas pela pandemia do Covid-19.

154. A irregularidade em si nem foi questionada pelo gestor, que optou apenas por atacar o fato do não alcance da meta de resultado primário ser uma irregularidade e reforçar as dificuldades trazidas pela pandemia, sendo que mesmo assim o executivo apresentou um Resultado Primário Superavitário de mais de R\$ 32.000.000,00.

155. No entanto, nos moldes da Lei de Responsabilidade Fiscal, o art. 10 da LDO/2021 do Município de Pontes e Lacerda (Lei nº 2.131, de 01 de setembro de 2020) determina a limitação de empenhos e movimentação financeira, o que não foi comprovado ou mesmo alegado.

156. O **Ministério Público de Contas** entende que o gestor não logou êxito na comprovação de que a irregularidade não ocorreu, mas apresentou alegações que amenizam o ocorrido (Covid-19), razão pela qual, nos moldes do entendimento da equipe de auditoria, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade (DB99 – itens nº 5.1)**, posto que a meta de resultado primário não foi atingida e não foram tomadas medidas previstas na LRF e na LDO/2021.

157. Por fim, cabe expedição de **recomendação (DB99 – itens nº 5.1)** ao atual



gestor que no caso de ao final de um bimestre a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, promova a limitação de empenho e movimentação financeira, nos 30 dias subsequentes, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias, conforme art. 9º da LRF.

**7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) As metas do Resultado Primário e Nominal (corrente e constante), para os exercícios de 2022 e 2023 não atendem as orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, pois os valores apresentados são idênticos, o que indica que não foi considerada projeções de variações de cenários macroeconômicos (projeções dos juros ativos e passivos). - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

158. A **Secex** (Doc. nº 154123/2022, fls. 14-5) apontou que as metas do Resultado Primário e Nominal (corrente e constante), para os exercícios de 2022 e 2023, não atendem as orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, pois os valores apresentados são idênticos, o que indica que não foram consideradas projeções de variações de cenários macroeconômicos (projeções dos juros ativos e passivos).

159. A **defesa** (Doc. nº 164931/2022, fls. 31-2) apresenta a imagem do Demonstrativo 1- Metas Anuais do Anexo de Metas da LDO/2021, extraído do próprio Relatório Técnico Preliminar, e afirma que consta a prova que os valores das metas fiscais para os exercícios de 2022 e 2023 seguiram às normas, pois possuem valores diferentes para todas às linhas das colunas "Valor Corrente" e "Valor Constante", portanto, o referido relatório não possui irregularidade, e, com certeza, fica afastado e sanado o apontado.

160. A **equipe de auditoria** (Doc. nº 182817/2022, fls. 52-5) afirma que a defesa não compreendeu a irregularidade apontada, uma vez que afirma que os valores das metas fiscais para os exercícios de 2021 e 2023 atenderam as orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN.



161. A presente irregularidade é sobre definição de metas de resultado primário e nominal com montantes idênticos entre si para os exercícios de 2022 e 2023, tanto em valores correntes quanto constantes. Dessa forma, não foi considerado para definição das metas de resultado nominal o saldo da conta de juros, ou seja, a diferença entre os juros ativos e juros passivos.

162. Na sequência a Secex transcreve a orientação constante no Manual de Demonstrativos Fiscais, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (MDF, 11ª Edição, p. 69 a 70) sobre a instrução do preenchimento do Demonstrativo 1-Metas Anuais que compõe o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, explicitando: Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV); Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V); e Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V)).

163. Verifica-se no Demonstrativo 1- Metas Anuais que integrou a LDO/2021 do Município de Pontes e Lacerda que as linhas dos Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV) e dos Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V) apresentam valores nulos (R\$ 0,00), assim como os valores das metas de Resultado Nominal para o exercício de 2022 e 2023 apresentam montantes iguais aos valores da meta de resultado primário, denotando que não foram projetados os juros ativos e passivos na elaboração do referido Demonstrativo 1- Metas Anuais.

164. Assim, como o gestor não logrou êxito em esclarecer a ausência de projeções dos juros ativos e passivos no Demonstrativo 1- Metas Anuais, bem como os motivos de definir metas de resultado primário e nominal com valores idênticos para os exercícios de 2022 e 2023, **mantém-se a irregularidade apontada.**

165. O **Ministério Público de Contas** ressalta que a presente irregularidade se trata do não atendimento do Manual de Demonstrativos Fiscais, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, produzindo metas de resultado primário e nominal com valores idênticos para os exercícios de 2022 e 2023, em decorrência dos Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV) e dos Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V) apresentarem valores nulos (R\$ 0,00).



166. O planejamento da execução orçamentária produz uma série de reflexos positivos quando é feito de maneira adequada, da mesma forma que um planejamento mal feito e sem aderência com a competente legislação pode colocar o executivo em situação desfavorável.

167. O **Ministério Público de Contas** entende que o gestor não logrou êxito na comprovação de que a irregularidade não ocorreu, razão pela qual, nos moldes do entendimento da equipe de auditoria, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade (FB13 – item nº 7.1)**, em razão do não atendimento do Manual de Demonstrativos Fiscais, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

168. Por fim, cabe expedição de **recomendação (FB13 – item nº 7.1)** ao atual gestor que elabore metas de resultado primário e nominal de acordo com o estabelecido no Manual de Demonstrativos Fiscais, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, principalmente no que se refere aos Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos e aos Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos.

### 2.3.2. Audiências Públicas para avaliação das Metas Fiscais

169. Nesse tópico, a Secex mencionou que a análise quanto à realização das audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais referentes ao exercício de 2021 foi efetuada pela Secex de Governo por meio de Relatório de Acompanhamento.

### 2.4. Observância do princípio da transparência

170. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

171. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o



sigilo, de forma que a transparência das informações tornou-se um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

172. No presente exercício não foram apontadas irregularidades referentes à transparência, tendo o gestor atuado na busca da transparência, inclusive promovendo as necessárias audiências públicas e publicações das peças de planejamento.

173. No entanto, como a Lei Municipal nº 2.157/2020 (LOA/2021) e seus anexos encontram-se divulgados no Portal Transparência do Município, a **Secex** sugeriu **recomendação** ao Chefe do Poder Executivo que informe na publicação do texto legislativo das Leis Orçamentárias o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios possam ser acessados pelos cidadãos.

174. Ainda no que se refere à transparência, a **Secex** sugeriu **recomendação** ao gestor que publique, na imprensa oficial do município, o texto normativo dos Decretos que abrem créditos orçamentários adicionais e não somente a ementa destes atos oficiais.

## 2.5. Prestação das Contas Anuais de Governo

175. As Contas Anuais de Governo, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos moldes do que dispõe o art. 71, I e II da CF, os arts. 47, I e II e 210 da CE/MT e, ainda, os arts. 26 e 34 da LO/TCE-MT, devem ser apresentadas, exclusivamente, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, nos termos da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT-TP.

176. Conforme se verifica, o chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE-MT a **prestação de contas anuais de governo intempestivamente**, haja vista que deveria encaminhar até 18/04/2021 e encaminhou em 28/05/2022, conforme irregularidade que segue:



**8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) A Prestação de Contas Anuais de Governo referente ao exercício de 2021 ocorreu no dia 28/05/2022, portanto, fora do prazo determinado pelo art. 209, § 1º, da Constituição Estadual e art. 1º da Resolução Normativa nº 36/2012 (18/04/2022). - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

177. Segundo apurado pela **Secex** (Doc. nº 154123/2022, fls. 83-4), o Poder Executivo encaminhou a prestação de contas anuais, do exercício de 2021, com 40 dias de atraso (**MB02 – item nº 8.1**), sendo que o prazo legal era 18/04/2022, e o encaminhamento ocorreu em 28/05/2022, em contraponto à Resolução Normativa nº 36/2012.

178. A **defesa** (Doc. nº 164931/2022, fl. 33) afirma que ocorreram diversos atrasos decorrentes do afastamento de servidores com suspeita de Covid, ou mesmo infectados. Alega que foi um ano adverso e que era impossível prever, invocando o princípio da razoabilidade, para nortear às decisões dessa Corte de Contas quando apreciarem às contas de governo municipal de 2021.

179. A **Secex** (Doc. nº 182817/2022, fls. 55-8) entende que a defesa não trouxe aos autos nenhuma comprovação do afastamento dos servidores, ou mesmo de qualquer obstáculo causado pelo enfrentamento da pandemia, não sendo razoável acatar a justificativa, considerando que outros municípios atenderam ao prazo regimental para prestação de contas perante este Tribunal.

180. Ressalta que a prestação de contas representa, além de uma obrigação legal, o compromisso da Administração com a transparência e com a eficiência na gestão pública. Assim, a legislação busca garantir esse dever do Chefe do Poder Executivo para, em contrapartida, garantir à sociedade o direito de controle social sobre a gestão pública e em que prazo ela deve ocorrer. A Secex menciona o art. 209 da Constituição Estadual, o art. 26, Parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MT, o art.



1º, IV, da Resolução Normativa nº 36/2012 e o art. 3º, X, da Resolução Normativa nº 03/2020 para justificar a necessidade de envio tempestivo das contas anuais de governo e justificar a **manutenção da irregularidade**.

181. O **MPC** ressalta que a presente irregularidade não foi em nenhum momento rechaçada pelo gestor, que apenas tentou argumentar no sentido de que a pandemia da Covid-19 seria a responsável pelo atraso, enquanto a Secex não aceitou a justifica porque não foram colacionadas provas e outros municípios mandaram as contas no prazo.

182. A intempestividade em tela, com atraso de 40 dias, causa inafastável prejuízo ao controle externo. As alegações do gestor e o invocado princípio da razoabilidade pode ensejar um olhar mais brando diante de um período que foi mais complicado, mas não tem o poder de sanar a irregularidade.

183. Dessa maneira, a **irregularidade deve ser mantida (MB02 – item nº 8.1)** e a razoabilidade sempre está presente quando o **Ministério Público de Contas** efetua a análise global das irregularidades e da situação apresentada pelo município para manifestação de mérito das contas anuais de governo, ou em qualquer outro processo.

184. Ademais, cabe **recomendação (MB02 – item nº 8.1)** ao gestor, nos moldes do pugnado pela Secex, que encaminhe a Prestação de Contas Anuais de Governo dentro do prazo constitucional (Art. 209 da CE) e de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 36/2012 e Resolução Normativa TCE/MT nº 03/2020.

## 2.6. Índice de Gestão Fiscal

185. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;



- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

186. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

187. A auditoria esclareceu que o IGFM do exercício de 2021 não foi apresentado devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise de defesa. Contudo, registrou que o índice de 2021 irá compor a série histórica para o exercício seguinte.

188. Com relação aos dados dos exercícios anteriores, tem-se que os índices apresentados neste para os anos anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido a correção dos dados.

189. Verifica-se que, no exercício de 2020, o IGFM Geral de Pontes e Lacerda foi de 0,74, recebendo nota B (BOA GESTÃO), o que lhe garantiu a 21ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

## 2.7. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

190. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que, nas **Contas de Governo atinentes ao exercício de 2020** não houve tempo hábil para o cumprimento das determinações, haja vista que o Parecer nº 245/2021 foi publicado em 23/02/2022.

191. No entanto, este TCE/MT emitiu o **Parecer Prévio nº 98/2021-TP**, referente às Contas de **Governo do exercício de 2019** (Processo nº 87726/2019), cujas



recomendações foram analisadas pela Secex, conforme a tabela a seguir:

Recomendação (exercício de 2019)	Situação Verificada
a.1) Passe a inserir, de forma tempestiva, no Sistema Aplic, a Ata de Audiência Pública da Lei Orçamentária Anual;	Consta no Sistema Aplic a Ata de Audiência Pública da LOA/2021 (Aplic/Prestação de Contas/ Documentos da LOA).
a.2) Cumpra os artigos 4º, § 1º, e 5º, ambos da LRF, a fim de que a LOA seja elaborada de forma compatível com as metas de resultado primário estabelecidas na LDO;	A compatibilidade entre as peças de planejamento não foi objeto de análise neste exercício. Contudo, observou-se descumprimento da meta de resultado primário neste exercício analisado.
a.3) Observe o disposto na Lei nº 4.320/1964 acerca dos registros contábeis, a fim de não macular a integridade e confiabilidade das demonstrações contábeis, observando-se, ainda, os regramentos normativos deste Tribunal, para lançá-los de forma correta no Sistema Aplic, para subsídio do controle externo;	Verificou-se divergência da Cota Parte FPM (-R\$ 2.806,49), da Cota-Parte ITR (R\$ 2.806,49), da Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais Estado (R\$ 556,90) e do ICMS Estadual (0,07) entre o total dos valores de repasses informados pela STN, SEFAZ/MT e Banco do Brasil S/A e dos montantes registrados como receita arrecadada no Município.
b.1) Cumpra o disposto no artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso, disponibilizando as contas anuais aos cidadãos dentro do prazo legal;	As contas foram colocadas à disposição dos municípios a partir 15 de fevereiro de 2022, conforme declarações dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, constantes nos Apêndices I e K deste relatório.
b.2) Continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM;	O resultado histórico do IGF-M do município de Pontes e Lacerda, apresentado no Tópico 2.3 deste relatório, demonstra que houve uma pequena piora no Índice de Gestão Fiscal Municipal no exercício de 2020 (0,75) comparativamente ao ano anterior (0,74).
b.3) Aperfeiçoe os mecanismos de planejamento para assegurar a execução satisfatória de todos os programas de governo, especialmente quanto ao investimento do Capacitar (19,81%) e do desenvolvimento do agronegócio e agricultura familiar (57,84%).	O Quadro 3.3 - Programas de Governo - Previsão e Execução, constante no Anexo 3 deste relatório, demonstra que, no exercício de 2021, foi executado 63,94% do "Programa Capacitar"(Código 1005) e 85,20% do "Programa Desenvolvimento do Agronegócio e Agricultura Familiar" (Código 1012). O Quadro 3.3 demonstra também que o programa menos executado, em 2021, foi "Esporte, Lazer e Integração Social"(Código 1009), onde foram aplicados R\$ 1.370.467,63 (Valor empenhado), correspondente a 58,02% do total de recursos autorizados (R\$ 2.361.714,75) para o programa.

192. Com relação às recomendações do **exercício de 2019**, o gestor **atendeu** àquelas referentes: à inserção tempestiva das Atas de Audiência Pública no Sistema Aplic (a.1); à disponibilização das contas anuais aos cidadãos (b.1); e ao aperfeiçoamento do planejamento de execução dos programas de governo (b.3). No entanto, o gestor **não logrou êxito**: no cumprimento da meta de resultado primário



(a.2); nas divergências contábeis verificadas entre o STN, a SEFAZ, o BB e as informações remetidas ao TCE (a.3); e a diminuição do IGFM, de 0,75 para 0,74.

193. Percebe-se que o **gestor buscou sanar as falhas**, mas ainda perpetrou uma de planejamento e outra contábil, sendo que a diminuição do IGFM foi irrisória e o município tem excelentes resultados nos últimos exercícios.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise global

194. No exercício de 2021, como relatado, houve o cumprimento de recomendações do TCE do exercício de 2019, com exceção: do cumprimento da meta de resultado primário; das divergências contábeis verificadas entre o STN, a SEFAZ, o BB; e da diminuição do IGFM, de 0,75 para 0,74.

195. O índice **IGFM** para o exercício de 2020 foi de 0,74, recebendo nota B (Boa Gestão), o que lhe colocou na 21ª posição do ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

196. No que concerne à **observância do princípio da transparência**, o município realizou as audiências públicas durante a elaboração da LDO e da LOA, bem como disponibilizou as citadas peças de planejamento nos meios oficiais e no Portal Transparência do município.

197. Além disso, foi constatada **intempestividade nos repasses ao Poder Legislativo (AA05 – item nº 1.1), não atingimento do limite de 70% dos recursos do FUNDEB aplicados na remuneração dos profissionais da educação (AB99 – item nº 2.1), falhas contábeis (CB02 – itens nºs 3.1 e 3.2 e CB07 – itens nº 4.1 e 4.2), descumprimento da meta do resultado primário (DB99 – item nº 5.1), abertura de créditos adicionais com superávit financeiro inexistente por fonte (FB03 – item nº 6.1), metas do resultado primário e nominal não seguiram as orientações do STN (FB13 – item nº 7.1) e envio intempestivo das contas de governo (MB02 – item nº 8.1)**



198. A **Secex manteve todas as irregularidades**, enquanto o **MPC sanou a irregularidade AB99 – item nº 2.1**, haja vista que o novo limite mínimo de aplicação dos recursos do FUNDEB (70%) não vale para os exercícios de 2020 e 2021, nos moldes da Resolução de Consulta TCE/MT nº 10/2022.

199. Diante da análise da globalidade das contas de governo foram formuladas as seguintes **recomendações** ao gestor: **c.1)** repasse os valores do duodécimo à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, devendo esse prazo ser antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil, como sábado, domingo ou feriados (**AA05 – item nº 1.1**); **c.2)** garanta o cumprimento do percentual mínimo de 70% do FUNDEB com a remuneração dos profissionais da educação, conforme estabelecido pelo art. 212-A, XI, da CF/88 (**AB99 – item nº 2.1**); **c.3)** o valor de R\$ 4.870.333,67 não aplicado na MDE, no exercício de 2021, seja aplicado até o final do exercício de 2023, de forma complementar à aplicação anual em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino dos exercícios de 2022 e 2023, conforme previsão do parágrafo único do artigo 119 do ADCT, CF (proposta da EC nº 119/2022); **c.4)** providencie registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, em especial, a composição do superávit financeiro do exercício por fonte de recursos (**CB02 – itens nºs 3.1 e 3.2 e CB07 – itens nºs 4.1 e 4.2**); **c.5)** observe as normas e as orientações de elaboração e de apresentação do Balanço Patrimonial do Município, quanto ao atributo da comparabilidade, convergência entre o total da apropriação do resultado patrimonial do exercício e o Patrimônio Líquido ao final do exercício, convergência entre o resultado financeiro ao final do exercício e o total do quadro do superávit/déficit financeiro em observância ao MCASP e a Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 04 - metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial; **c.6)** observe as normas e as orientações de elaboração e de apresentação do Balanço Financeiro do Município, quanto ao atributo da comparabilidade e convergência entre o resultado financeiro, saldo de caixa para o exercício seguinte e o saldo de caixa e equivalentes de caixa apresentado no Balanço Patrimonial, em observância ao MCASP e a Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 06 - metodologia para elaboração do Balanço Financeiro; **c.7)** observe as normas e as



orientações de elaboração e de apresentação das notas explicativas às Demonstrações Contábeis em observância ao MCASP; **c.8)** no caso de ao final de um bimestre a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, promova a limitação de empenho e movimentação financeira, nos 30 dias subsequentes, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias, conforme art. 9º da LRF (**DB99 – itens nº 5.1); c.9)** adéque os dados do Sistema Aplic, a fim de que esses reflitam a realidade financeira do ente e contenham os mesmos valores dos Balanços Orçamentários publicados pelo Poder Executivo (**FB03 – item 6.1); c.10)** elabore metas de resultado primário e nominal de acordo com o estabelecido no Manual de Demonstrativos Fiscais, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, principalmente no que se refere aos Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos e aos Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (**FB13 – item nº 7.1); c.11)** encaminhe a Prestação de Contas Anuais de Governo dentro do prazo constitucional (Art. 209 da CE) e de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 36/2012 e Resolução Normativa TCE/MT nº 03/2020 (**MB02 – item nº 8.1); c.12)** providencie o registro da receita da divergência apurada no repasse do FEP (ESTADO), no valor de R\$ 556,90, caso ainda esteja pendente na conciliação bancária ou não tenha sido contabilizada em outro código de receita no exercício de 2021, bem como que revise e aperfeiçoe o processo de conciliação contábil, em especial das receitas arrecadadas, a fim de garantir a correta contabilização dos valores arrecadados; **c.13)** informe na publicação do texto legislativo das Leis Orçamentárias o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios possam ser acessados pelos cidadãos; **c.14)** publique, na imprensa oficial do município, o texto normativo dos Decretos que abrem créditos orçamentários adicionais e não somente a ementa destes atos oficiais.

200. Não obstante as irregularidades apontadas, a partir de uma análise global, verifica-se que os resultados foram regulares, especialmente se considerarmos o **resultado positivo da execução orçamentária**.

201. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados na saúde**, bem como o respeito ao **limite máximo de gastos**



com pessoal do Poder Executivo. No que se refere à educação, o gestor aplicou apenas 20,65% na educação, porém, está regular pelo disposto na Emenda Constitucional nº 119/2022.

202. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Câmara Municipal de Pontes e Lacerda**, a manifestação do **Ministério Público de Contas** encerra-se com o **parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.**

### 3.2. CONCLUSÃO

203. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda**, referente ao **exercício de 2021**, sob a gestão do **Sr. Alcino Pereira Barcelos**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº 16/2021) e art. 4, da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2019;

b) pela **manutenção das irregularidades AA05 – item nº 1.1, CB02 – itens nºs 3.1 e 3.2, CB07 – itens nºs 4.1 e 4.2, DB99 – item nº 5.1, FB03 – item nº 6.1, FB13 – item nº 7.1 e MB02 – item nº 8.1; e pelo saneamento da irregularidade AB99 – item nº 2.1;**

c) pela **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, para que **determine ao Chefe do Executivo** que:



**c.1)** repasse os valores do duodécimo à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, devendo esse prazo ser antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil, como sábado, domingo ou feriados **(AA05 – item nº 1.1)**;

**c.2)** garanta o cumprimento do percentual mínimo de 70% do FUNDEB com a remuneração dos profissionais da educação, conforme estabelecido pelo art. 212-A, XI, da CF/88 **(AB99 – item nº 2.1)**;

**c.3)** o valor de R\$ 4.870.333,67 não aplicado na MDE, no exercício de 2021, seja aplicado até o final do exercício de 2023, de forma complementar à aplicação anual em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino dos exercícios de 2022 e 2023, conforme previsão do parágrafo único do artigo 119 do ADCT, CF (proposta da EC nº 119/2022);

**c.4)** providencie registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, em especial, a composição do superávit financeiro do exercício por fonte de recursos **(CB02 – itens nºs 3.1 e 3.2 e CB07 – itens nºs 4.1 e 4.2)**;

**c.5)** observe as normas e as orientações de elaboração e de apresentação do Balanço Patrimonial do Município, quanto ao atributo da comparabilidade, convergência entre o total da apropriação do resultado patrimonial do exercício e o Patrimônio Líquido ao final do exercício, convergência entre o resultado financeiro ao final do exercício e o total do quadro do superávit/déficit financeiro em observância ao MCASP e a Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 04 - metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial;

**c.6)** observe as normas e as orientações de elaboração e de apresentação do Balanço Financeiro do Município, quanto ao atributo da comparabilidade e convergência entre o resultado financeiro, saldo de caixa para o exercício seguinte e o saldo de caixa e equivalentes de caixa apresentado no Balanço Patrimonial, em observância ao MCASP e a Instrução de Procedimentos Contábeis –



IPC 06 - metodologia para elaboração do Balanço Financeiro;

**c.7)** observe as normas e as orientações de elaboração e de apresentação das notas explicativas às Demonstrações Contábeis em observância ao MCASP;

**c.8)** no caso de ao final de um bimestre a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, promova a limitação de empenho e movimentação financeira, nos 30 dias subsequentes, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias, conforme art. 9º da LRF (**DB99 – itens nº 5.1**);

**c.9)** adéque os dados do Sistema Aplic, a fim de que esses reflitam a realidade financeira do ente e contenham os mesmos valores dos Balanços Orçamentários publicados pelo Poder Executivo (**FB03 – item 6.1**);

**c.10)** elabore metas de resultado primário e nominal de acordo com o estabelecido no Manual de Demonstrativos Fiscais, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, principalmente no que se refere aos Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos e aos Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (**FB13 – item nº 7.1**);

**c.11)** encaminhe a Prestação de Contas Anuais de Governo dentro do prazo constitucional (Art. 209 da CE) e de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 36/2012 e Resolução Normativa TCE/MT nº 03/2020 (**MB02 – item nº 8.1**);

**c.12)** providencie o registro da receita da divergência apurada no repasse do FEP (ESTADO), no valor de R\$ 556,90, caso ainda esteja pendente na conciliação bancária ou não tenha sido contabilizada em outro código de receita no exercício de 2021, bem como que revise e aperfeiçoe o processo de conciliação contábil, em especial das receitas arrecadadas, a fim de garantir a correta contabilização dos valores arrecadados;

**c.13)** informe na publicação do texto legislativo das Leis Orçamentárias



o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios possam ser acessados pelos cidadãos;

**c.14)** publique, na imprensa oficial do município, o texto normativo dos Decretos que abrem créditos orçamentários adicionais e não somente a ementa destes atos oficiais.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 29 de agosto de 2022.**

(assinatura digital<sup>1</sup>)  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

---

<sup>1</sup>Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.